



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural nº 544, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda que se aplique à pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50**, a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por sua incidência no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de, na qualidade de gerenciadora ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades apuradas foram deflagradas pela Polícia Federal, em 11.12.2015, através de processo decorrente da Operação Vidas Secas, que investigou possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.
2. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.
3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012 (doc. nº 1863945) e em diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o Relatório 201108741, de 21.07.2011 (doc. nº 1864623), que considerou as medições realizadas até o Boletim de Medição nº 25, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.
4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (doc.nº 1863945 fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, confirmando-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*”.
5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (doc. nº 1864581, 1864586, 1864589), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.

6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS, responsáveis por todos os lotes do PISF.
7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398).
8. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, em 08/03/2021, a fim de apurar a responsabilidade da **ARCADIS LOGOS S.A.** (doc. nº 1867313).

II – INSTRUÇÃO

9. Inicialmente, em 08/03/2021, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 544, de 04/03/2021. (doc. nº 1867313)
10. Em 15/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. (doc. nº 1868418)
11. Em 27/05/2021 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica Arcadis Logos S.A., CNPJ 07.939.296/0001-50. (doc. nº 1965767)
12. Em 27/05/2021, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica Arcadis Logos S.A. (doc. nº 1965776)
13. Em 21/07/2021 a CPAR recebeu a defesa da pessoa jurídica Arcadis Logos S.A., juntamente com 11 documentos em anexo. (doc. nº 2035855)
14. Em 06/09/2021, foi prorrogada a conclusão dos trabalhos da Comissão de PAR, através da publicação da Portaria nº 2.065, de 1º de setembro de 2021. (doc. nº 2092315)
15. Em 26/10/2021, a CPAR deliberou pelo deferimento da produção de prova, de oitiva de todas as testemunhas de defesa, as quais participaram do PISF, como agentes públicos do Ministério da Integração à época dos fatos, com a finalidade de fornecerem elementos sobre a dinâmica contratual e a responsabilidade de cada ente no âmbito do PISF. (doc. nº 2155890)
16. Em 16/11/2021, CPAR deliberou por cancelar as Intimações de Oitivas de testemunhas, documentos doc. nº 2157687, doc. nº 2157698 e doc nº 2157707 e informar que a Secretaria iria providenciar e encaminhar as novas Intimações, juntamente com o envio de link para reunião agendada, através de e-mail. (doc. nº 2178193)
17. Em 16/11/2021 a defesa da Arcadis Logos S.A., informou não ter interesse em realizar a perícia documental nos documentos mencionados no item 4 da Ata, posto que a comprovação dos fatos alegados no procedimento é ônus do ente acusador. (doc. nº 2187324)
18. Em 30/11/2021 a CPAR reuniu-se para realização dos depoimentos de Jimmu de Azevedo Ikeda, Especialista em Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, Francisco Xavier Mill, Analista de Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional e Alexandre Jose de Carvalho, Especialista em Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, lavrando os respectivos Termos de Depoimento. (doc. nº 2195542, 2195953, 2196037, 2196266, 2196271, 2196279)
19. Em 07/03/2022, a CPAR é reconduzida e prorrogado prazo para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, através da Portaria nº 413, de 02 de março de 2022. (doc. nº 2295700)
20. Em 05/09/2022, foi prorrogado o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR, através da portaria nº 2.189, de 1º de setembro de 2022. (doc. nº 2503075)
21. Em 09/12/22, a CPAR deliberou por: 1. Disponibilizar na nuvem da CGU, através do link: MDR o acesso à cópia do processo administrativo, referente a todos os contratos administrativos do PISF e cópia do Portal de Gerenciamento do PISF, que continha a comunicação entre Consórcio Gerenciador,

Supervisor, Construtora e Ministério, solicitados pela Defesa, (doc. nº 2035855, página 68) e deferidos através de Ata de Deliberação (2155890), com a finalidade de elucidação dos fatos e das responsabilidades da Gerenciadora. 2. O acesso ao link será disponibilizado somente para os Procuradores da empresa ARCADIS LOGOS S.A. cadastrados no sistema SUPER e com acesso externo ao presente processo, quais sejam: ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR [REDACTED] FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - [REDACTED] GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - [REDACTED]. 3. Foi registrado que, por dever de ofício, o acesso ao processo e aos documentos disponibilizados, tem por finalidade garantir a máxima concretização dos direitos da ampla defesa e do contraditório. A utilização indevida, incluindo o repasse para terceiros, dos documentos, áudios e imagens constantes dos autos, inclusive os disponibilizados por link, poderá, nos termos da legislação vigente, gerar procedimento específico de responsabilização. Portanto, cabe aos patronos a manutenção do sigilo dos documentos, o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais diplomas normativos correlacionados. 4. Outrossim, informou-se que, em relação a cópia do sistema Construmanager, solicitados pela Defesa, as informações foram migradas para o Portal de Gerenciamento do PISF, desenvolvido pela Gerenciadora, motivo pelo qual houve a disponibilização integral das informações deste Portal. 5. Finalizar a instrução do processo nº 00190.101887/2021-03, abrindo prazo de 10 dias para a empresa Arcadis Logos S.A., apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, §4º, inciso I.

22. Em 21/12/2022 foram protocoladas Alegações finais da defesa. (doc. nº 2631645, 2631716, 2631735)

III – INDICIAÇÃO

23. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A.**, com proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de **gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, a indiciada demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

24. Primeiramente, há de se destacar que a maioria dos argumentos constantes nas Alegações Finais (doc. nº 2631716) são semelhantes aos apresentados na Defesa (doc. nº 2035855). Dessa forma, passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

25. **Argumento 1:** Conquanto se argumente sobre a aplicação do §2º do artigo 1 da Lei 9.873/99, para utilização do prazo prescricional penal, ele não se aplica ao presente caso, uma vez que (i) A Lei 9.873/99 incide somente sobre relações de sujeição geral (poder de polícia), o que afasta a sua aplicação no presente caso por se tratar de relação contratual regida pela Lei de Licitações – relação de sujeição especial; (ii) Ainda que se entenda que a Lei 9.873/99 se aplica nos casos de relação de sujeição especial, ela não pode ser aplicada por analogia para delinear a prescrição no regime jurídico da Lei Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que a Lei 14.113/2021 supriu a ausência da Lei 8.666/93 com criação de um marco prescricional próprio (§4º do artigo 158); (iii) Subsidiariamente, ainda que se admita a aplicação da Lei 9.873/99 para reger a prescrição no presente caso, o §2º só poderia ser utilizado caso a suposta infração tenha sido praticada por pessoa física, uma vez que as pessoas jurídicas não podem ser sujeitos ativos de crime; (iv) Subsidiariamente, caso se entenda possível a prática de crime por pessoa jurídica, a utilização do §2º do artigo 1º da Lei 9.873/99 só pode ser utilizado na hipótese de existir denúncia formal apresentada pelo

Ministério Público, o que não ocorreu em relação à Arcadis Logos ou seus colaboradores; (v) Por fim, ainda que se admita utilizar o 2º do artigo 1º da Lei 9.873/99 sem a apresentação de denúncia formal, não há a configuração de crime, mesmo em abstrato, por parte da Arcadis Logos ou de seus colaboradores. Assim, demonstrar-se-á que a prescrição, sob qualquer ângulo, operou-se, de modo que a pretensão sancionatória não pode prosseguir em face da Arcadis Logos.

26. **Análise 1:** Do que se infere da defesa, essa pretende alegar a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Desse modo, passa-se a análise da prescrição. Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398) que trata da Operação Vidas Secas, em seu item V – DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL, ao contrário do que apregoa a defesa, quanto à prescrição aplica-se o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, norma de caráter geral que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e, por isso, aplicável às sanções previstas na Lei nº 8.666/93. Ocorre que o **Processo Criminal nº 0000392-56.2015.4.05.8303 imputou aos dirigentes das empresas envolvidas os tipos penais previstos nos art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, o que torna aplicável o prazo da prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99. A propósito, se utilizarmos a regra prescricional penal prevista no art. 109, inc. III, do Código Penal, a prescrição se daria em **30.06.2024, caso não tivesse havido interrupção**. Nesse sentido, transcrevo a explicação da referida Nota Técnica:**

*3.177. Ocorre que a lei de licitações e contratos não prevê prazo prescricional específico para as infrações ali praticadas, o que demanda a aplicação de ferramenta de correção do sistema jurídico, naquilo que se convencionou chamar de integração da norma, motivo pelo qual se faz necessário recorrer à **Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, **com exceção dos fatos que também constituam crimes**.*

*3.178. Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa a ser utilizado na presente análise é, em regra, aquele insculpido no artigo no artigo 1º da **Lei nº 9.783/99**. No mesmo diploma legal estão previstas outras regras a respeito da prescrição, como o marco inicial (art. 1º, parte final), as causas de interrupção (art. 2º, caput e incisos) e a possibilidade da prescrição reger-se pelo prazo penal nos casos em que o fato objeto da punição administrativa também configura crime (art. 1º § 2º).*

*Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**.*

(...)

*§ 2º. **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.***

(...) (grifos nossos)

*Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:***

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

*3.179. No que tange ao referido dispositivo, importa ressaltar que a contagem do prazo não se inicia a partir da ciência do fato pela Administração, mas sim a partir da própria ocorrência do fato. As irregularidades identificadas nos contratos 029/2008 (lote 11) e 030/2008 (lote 12) teriam sido materializadas em diversos boletins de medição, apresentados durante a execução dos contratos – ambos vigentes entre **27.08.2008 a 25.01.2014**. Sabe-se que os elementos de prova relativos às constatações de superfaturamento emitidas pela CGU para o **lote 11** tiveram por base as análises até o **25º Boletim de Medição**, referentes ao período de apuração de **01.11.2010 a 30.11.2010** (SEI 1182586, fls. 264-267).*

(...)

*3.182. (...) Se considerarmos os boletins de medição indevidos identificados pela Polícia Federal na **47ª medição***

para o lote 12 (01.06.2012 a 30.06.2012), o prazo prescricional teria expirado em 30.06.2017 (5 anos). Registre-se que mesmo que fosse considerada a interrupção, o prazo administrativo já estaria prescrito.

*3.183. Registre-se que no **Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303**, referente ao Pedido de Prisão Preventiva (SEI 1180200, fls. 394-412), o Juiz Federal **imputou aos dirigentes das empresas envolvidas** o tipos penais previstos nos **art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98** (tempo do crime em movimentações realizadas antes da Lei nº 12.683, de 10.07.2012).*

*3.184. Dessa forma, **cabe verificar a possibilidade da utilização da prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99.***

(...)

*3.188. Para as irregularidades praticadas nos boletins de medição do Contrato **030/2008-MI (lote 12)**, se adotarmos também como parâmetro a **47ª medição (01.06.2012 a 30.06.2012)**, considerada no **Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014** (SEI 0935831, fls 209-255) e utilizarmos a regra prescricional penal prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição se daria em **30.06.2024**.*

27. É claro que a previsão contida no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, no sentido de fazerem-se aplicar os prazos previstos no Código Penal, para a contagem da prescrição da pretensão punitiva da Administração, não transforma o presente processo administrativo de responsabilização num processo criminal, nem o respectivo prazo prescricional aplicável em prescrição tipicamente penal. Desse modo, não houve, no caso concreto, prescrição da pretensão punitiva da Administração e instaurou-se tempestivamente o presente PAR, mediante designação da respectiva Comissão.

28. **Argumento 2:** O elemento probatório do Termo de Indiciação não pode ser utilizado em desfavor da Arcadis Logos e, sobretudo, apontado qualquer tipo de fraude licitatória por parte da Arcadis Logos. Não há qualquer indício de materialidade relacionado a esse fato com relação à Arcadis Logos, conforme demonstrado pelo próprio Laudo Pericial n.º 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 1863945 fls.209-255). De forma equivocada, o Termo de Indiciação, em seu parágrafo 4º, mistura a função da Supervisão e Gerenciamento com relação ao papel de “garante da fiel execução contratual”. No entanto, esta obrigação diz respeito somente ao consórcio supervisor, já que ele, conforme reconhecido pelo próprio Laudo Pericial, detinha a obrigação de fiscalizar e medir a execução das obras. Ante o exposto, verifica-se, mais uma vez, a configuração da prescrição da pretensão sancionatória, independentemente do ângulo de análise, devendo ser arquivado o presente processo administrativo de responsabilização.

29. Com a realização da audiência de instrução em 30 de novembro de 2021 para oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida evidenciou-se: i) a diferença entre a função contratual da supervisora e da gerenciadora; ii) a inexistência de análise e fiscalização dos boletins de medição pelo Consórcio Gerenciador, conforme relatado pelos servidores do Ministério do Desenvolvimento Regional.

30. **Análise 2:** Para demonstrar a inexistência de qualquer obscuridade no Termo de Indiciação (doc. nº 1965776), há de se registrar que a análise do conjunto dos documentos ali referenciados, através do Tópico **II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS** permite constatar a perfeita descrição dos fatos investigados e da conduta da indiciada, o que somente poderá conduzir, tudo sobejamente fundamentado nas provas que constam do referido documento, àquela específica sanção discriminada ainda no seu capítulo ENQUADRAMENTO LEGAL, que nos apresenta, o que segue:

“III – ENQUADRAMENTO LEGAL

10. A CPAR entende que a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.”

31. Transcrevem-se alguns trechos do Termo de Indiciamento dedicados aos elementos de provas

que sustentam suas conclusões, demonstrando a responsabilidade contratual da Arcadis, a materialidade do fato, bem como, inclusive, apontando a ocorrência de superfaturamento:

9.1.2 - *Transcrevem-se a seguir, trechos da Cláusula Terceira – Descrição dos Serviços dos Contratos 09/2005-MI e 34/2009-MI, vigentes à época da execução das obras civis dos lotes 11 e 12 ora analisados, em que constam as responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador, com destaque para as alíneas “a”, “d”, “g”, “j” e “k”:*

“CLAUSULA TERCEIRA - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS 3.1. O CONTRATANTE pretende selecionar empresa de Consultoria, isoladamente ou em consórcio, para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da Primeira Etapa e de implantação da Segunda Etapa do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SAO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL 3.2. Prevê-se. Entre outras, as seguintes atividades de gerenciamento a serem desenvolvidas: a) Apoio as atividades de Coordenação Geral do Empreendimento pelo CONTRATANTE; (...) d) Apoio na elaboração do Plano Geral de Contratações, na elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados; (...) g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras CONTRATADAS para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas; (...)”.

9.1.3 - *As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, a execução de serviços de Coordenação Geral do empreendimento do PISF; coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outros.*

9.1.4 - *As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como obrigações contratuais, além das decorrentes de lei e de normas regulamentares a de responsabilizar-se integral e diretamente pelos serviços contratados e mencionados em quaisquer dos documentos que integram o contrato, nos termos da legislação vigente e das normas e procedimentos da Administração Federal, citados no Edital e no Contrato, além de reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções da execução, conforme Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada.*

9.2 – *RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DA CGU, DE 24/07/2013, (SEI 1865311) 9.2.1 – O Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo da CGU, de 24.07.2013, demonstrou que existiram falhas no gerenciamento do empreendimento, má qualidade dos serviços, inconsistências nos quantitativos medidos, execução da obra em desacordo com o Projeto Executivo, pagamentos indevidos (superfaturamentos), ente outros, conforme trechos transcritos abaixo: “Nas fiscalizações realizadas “in loco”, nos Lotes 11 e 06, foi possível verificar casos de execução de serviços em desacordo com o contrato, sendo, inclusive, constatada a má qualidade dos serviços e descumprimento das especificações técnicas: Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. Supertfaturamento de R\$356.548,50. (...) 4.4 Os Boletins de Medição estão sendo elaborados de forma correta? Estão retratando de forma adequada a realidade da obra? Com relação a esse ponto, pode-se afirma. por meio das constatações levantadas nas fiscalizações realizadas que os serviços não estão sendo declarados de forma adequada nos Boletins de Medição. Na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF, foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações das fiscalizações “in loco”, nos Lotes 11 e 06 de obras. Primeiramente, verificou-se inconsistência de quantitativos medidos e na ordem de execução de serviços correlatos. Na fiscalização do Lote 11, confirmou-se que, para o caso específico, algumas inconsistências se deviam a declaração inadequada dos serviços no Boletim de Medição. Foi o caso das seguintes constatações: • Medição e pagamento da totalidade dos serviços de “Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços” e “Administração Local”, com o contrato ainda em execução. • Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24 (pagamento indevido –*

superfaturamento);(...)

5. CONCLUSÃO

Além das fragilidades gerenciais, citam-se as deficiências de Projeto Básico e Executivo e de planejamento que não são suficientes e adequados ao empreendimento. Verificou-se que o empreendimento foi iniciado sem os elementos necessários para avaliação das obras a serem executadas e, conseqüentemente, dos respectivos custos. Ao longo das auditorias realizadas, foi possível identificar as fragilidades do planejamento inicial do empreendimento, tendo em vista a quantidade de adequações de projetos – Revisões de Projetos Executivos – que acarretaram nos diversos replanilhamentos, com alteração de custo do empreendimento. (...) As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficiente e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas. Como consequência, foi observada a execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação.(...)”.

9.3 – RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU/ ACÓRDÃO Nº 2350/2012 DE 29/08/2012 (SEI 1863945, fls. 30-137)

9.3.1 O Tribunal de Contas da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 004.551/2012-5 e Acórdão nº 2350/2012 em 29/08/2012, constatou a existência de deficiências nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo, cuja responsabilidade de analisar e avaliar eram das empresas do Consórcio Gerenciador, conforme transcrito abaixo:

“(....) 2 - Ausência de fiscalização - Empresas Supervisoras

(...)

O Contrato 34/2009-MI tem como objeto a execução de serviços de consultoria especializada para o gerenciamento e apoio técnico para a gestão do projeto, que é de titularidade do MI, e não se confunde com as atividades de controle diário realizado pelas empresas supervisoras. Sobre o objeto ao contrato de gerenciamento de obras públicas e atribuições do gerenciador, o professor especializado em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles conceitua ("Doutrina do contrato de gerenciamento - Hely Lopes Meirelles" fls. 7-9): "O objeto do contrato de gerenciamento não é a obra em si mesma, mas sim, os serviços técnicos especializados do gerenciador para levar a bom termo o empreendimento, que poderá ser realizado materialmente por qualquer modalidade de contrato de construção ou montagem. O gerenciador é o programador e coordenador de todas as atividades necessárias à execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a consecução do empreendimento. As atribuições do gerenciador podem ser resumidas nos quatro itens: a) preparação dos documentos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos necessários à realização do empreendimento; b) assessoria para as licitações e contratações de obras, serviços e compras; c) programação e coordenação geral dos trabalhos de implantação; d) acompanhamento das obras e serviços, para sua completa e correta realização." (grifos nossos) Tais atribuições são distintas das atividades de supervisão diária da obra, como realização das medições, controle tecnológico de materiais, preenchimento do diário de obras e acompanhamento das frentes de serviços. Essa segregação de funções (entre a empresa gerenciadora e supervisora) mostra[1]se necessária em obras de grande porte, uma vez que o trabalho de coordenação e programação de uma obra como o PISF deve ser realizada de forma macro, global, distinta do acompanhamento diário da obra, focalizada no controle micro de campo. Tais serviços de coordenação e programação se tratam exatamente do objeto do Contrato 34/2009-MI com a empresa gerenciadora. Dessa forma, a designação de 4 profissionais no âmbito desse contrato para realização de atividades típicas de supervisão incorre nas seguintes irregularidades: a) fuga à licitação, na medida em que configura contratação direta sem licitação, fora das hipóteses previstas na Lei 8.666/1993; b) falta de planejamento do MI. por não promover tempestivamente a licitação das novas empresas supervisoras; c) desvio do objeto dn Contrato 34/2009-MI. Durante o período de fiscalização, o MI publicou o edital da Concorrência 1/2012, cujo objeto é a contratação de 3 novas empresas supervisoras para o PISF, agora com o escopo dividido em três trechos (I, II e V). No entanto, até o fim desta fiscalização a fase externa do certame ainda se encontrava em andamento. (...) 3 - ACHADOS DE AUDITORIA (...) 3.2 - Deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo 3.2.2 — Situação encontrada (...) “De acordo com o MI todo o trâmite dos

documentos do projeto executivo ocorre por via eletrônica com o uso do sistema Construmanager. Os documentos são adicionados as suas respectivas pastas eletrônicas pelas projetistas, passam pelo crivo da Gerenciadora e então são analisados pela equipe técnica do MI, ocasião na qual ocorre a mudança do status (...)"

9.6 - TERMO DE DECLARAÇÕES DE EDUARDO JORGE MIANA EM 11.12.2015 à Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal (SEI 1864022, fls. 580-583)

9.6.2 – Destaca-se que, de acordo com a declaração do Sr. Eduardo Miana, como Diretor do Contrato, ele era responsável por todas atividades elencadas na cláusula terceira do contrato. Dentre as atividades podemos citar a de acompanhar a análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI, além do controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outras.

9.6.3 – Na declaração ainda informa que “recebia as medições realizadas pelo consórcio fiscalizador, computava resultado e gerenciava as informações repassando ao MI”. Apesar de declarar que a Concremat não tinha responsabilidade sobre eventuais erros em fiscalizações, tinha o CONSÓRCIO GERENCIADOR a obrigação, conforme cláusula quinta do contrato de reparar, corrigir erros, se verificado vícios, defeitos, incorreções na execução do contrato;

9.6.4 – A consequência dessa provável falha na análise/avaliação do projeto executivo do Lote “D” (que englobava os lotes 11,12 e 13) foi a geração de diversos aditivos com acréscimos de valores em relação aos Contratos nº 29/2008 MI e nº 30/2008-MI;

9.6.5 – Verificou-se ainda que o CONSÓRCIO GERENCIADOR demonstrou conduta omissiva no acompanhamento e nos controles físico e financeiro das obras de engenharia, deixando de identificar irregularidades apontadas pela CGU e TCU, com a consequente execução das obras de engenharia, em desacordo com o projeto executivo, sem que houvesse uma avaliação com os envolvidos sobre as possíveis causas dessas irregularidades, demonstrando ineficiência no gerenciamento do Contrato.

9.8 - Laudo Pericial nº 607/2014SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, (SEI 1863945, fls. 209- 255)

9.8.1 - Laudo Pericial nº 607/2014SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, com escopo nos Lotes 11 e 12, do Trecho V, do Eixo Leste, os quais confirmaram fortes indícios de “superfaturamento por quantidade” já apontados pelo TCU e CGU: “(...) Com base nos dados coletados dos documentos citados, organizou-se uma planilha (Anexo I) onde foi possível consolidar as informações, aferindo-se as diferenças existentes entre a previsão do Projeto Executivo e as indicações registradas nos desenhos anexos à medição nº 26. É importante destacar que a informação acerca dos desenhos técnicos das seções transversais do canal disponibilizada junto a medição nº 26 não contempla todas as estacas, bem como existem algumas poucas seções medidas que não eram previstas no Projeto Executivo. Para efeito deste estudo, a comparação só foi realizada quando a informação sobre a cota do terreno estava disponível tanto no Projeto Executivo quanto na medição nº 26. Foram desconsideradas também as estacas de numeração não inteira. (...)

Diante das constatações consignadas, verifica-se, claramente, que as divergências observadas ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto Executivo. Afinal, seria esperado, em condições normais, que as divergências, decorrentes de eventuais erros, quer sejam decorrentes de projetos ou outra causa qualquer, obedecessem uma distribuição equilibrada, tendendo a uma simetria quando dispostos graficamente. Assim, os "erros" aconteceriam para os dois lados, tanto no sentido de onerar quanto desonerar o contrato original. No caso concreto em análise ficou demonstrado que as divergências são, em sua maioria, no sentido único de onerar o contrato original, evidenciando um desequilíbrio anormal do comportamento dos fenômenos (erros), caso eles ocorressem aleatoriamente.”

32. Todas as contratadas: Executoras, Supervisoras e Gerenciadoras do empreendimento do Projeto Rio São Francisco, tinham papel relevante na execução da obra, nenhuma mais ou menos responsável pelos resultados alcançados, ou seja, todas foram contratadas e tornaram-se responsáveis pelo fiel cumprimento da execução de seus respectivos Contratos. Como Gerenciadora da obra, a indiciada não poderia desconhecer os inúmeros aditivos contratuais que foram realizados, com objetivo de onerar o contrato original, as medições indevidas, as distorções de volumes de escavação/aterro, entre outras irregularidades, conforme Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398):

B - RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO CGU 201108741 (SEI 1180628, fls 01-62)

3.25. Nesse relatório, as análises efetuadas em campo pela CGU levaram em conta os serviços executados até a 25ª medição (1.11.2010 a 30.11.2010) e corresponderam ao valor pago de R\$ 258.644.325,83 (88% do total contratado). Nesse sentido, as principais irregularidades apontadas no **Relatório de Ação de Controle - Fiscalização** foram as seguintes:

(...) Além disso, as constatações relacionadas a seguir também representam prejuízo potencial ao Erário, sendo que os cálculos correspondentes dependem da apuração dos fatos por parte do Ministério. - 3.1.1.2 - Pagamento da totalidade dos serviços de “Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços” e “Administração Local”, com o contrato ainda em execução;

- 3.1.1.3 - Obras paralisadas, sem sinalização de reinício e com risco de perda do investimento realizado;

- 3.1.1.4 - Indefinição de responsabilidades diante de defeitos construtivos com risco de prejuízo ao Erário;

- 3.1.1.5 - Índícios de medição superior e indevida nos serviços de escavação;

- 3.1.1.6 - Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24;

- 3.1.1.7 - Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição;

- 3.1.1.9 - Desmatamento realizado em desacordo com o projeto e desmatamento incompleto da área do reservatório Moxotó;

- 3.1.1.10 - Pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.

- 3.1.1.11 - Defeitos construtivos e inconsistências identificadas durante percurso de todo o trecho do canal. Indicação de fragilidades no acompanhamento do ML." (grifos nossos)

3.26. Destacamos os pontos mais relevantes desse Relatório acerca das revisões e alterações de quantidades orçamentárias contratuais ocorridas no Contrato no 29/2008 – MI (lote 11), conforme transcrição abaixo:

(...)

Gráfico 5.2 - Quantitativos percentuais de escavação do canal

"[...] Essas alterações observadas em planilha orçamentária tanto em quantidade quanto em qualidade de material de escavação, com a substituição de material de 1ª e 2ª categorias por de 3ª categoria, resultaram um considerável aumento no custo da construção do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 37.397.190,52, sabendo-se que o preço unitário para a escavação do material de 3ª categoria é bem superior ao preço dos demais, ou seja, 400% a mais do que pago pelo mesmo serviço para os materiais de 1ª e 2ª categorias”.

Gráfico 6.2 - Quantitativos percentuais de aterros do canal

"[...] Essas alterações observadas no tipo de aterro a ser utilizado, não obstante ter sofrido diminuição do volume total ao longo dos termos aditivos, resultaram em considerável aumento do custo do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 14.902.993,58, tendo em vista que os volumes dos tipos mais caros de aterro foram os que sofreram aumento de quantitativos, enquanto os volumes dos tipos de aterro mais baratos sofreram redução de volume.

(...)” (grifos nossos)

E.2 - EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO DO LOTE 12 (SEI 0935831, fls. 223-225 e 252-254)

3.38. De acordo com a análise dos quantitativos de medição realizada pela Polícia Federal, houve conclusão da existência de uma considerável distorção dos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, comparando-se estes volumes constantes do Boletim de Medição nº 47 com aqueles previstos no **projeto executivo(...)**

3.39. Verifica-se que a perícia da Polícia Federal concluiu que também há fortes indícios de fraudes nos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, ao evidenciar que "a alteração da estaca serve para justificar quantidade maior do que a real, onerando o contrato por simular necessidade de maior quantidade de escavação ou aterro, conforme o caso: se a fraude for aumentando a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de escavação; se a fraude for diminuindo a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de aterro”.

3.40. As conclusões periciais revelaram a existência de significativas distorções existentes nos volumes de escavação/aterro informadas nos boletins de medição e as constantes do projeto executivo primitivo. Tais distorções possuem um padrão definido, pois estão muito acima das estacas previstas no projeto executivo. Há distorções de diminuição do corte, porém, conforme observaram os peritos, "quando as divergências ocorreram

no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude maior que 03 (três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto”. Trata-se, pois, de fortes indícios de superfaturamento por quantidade.

3.42. A Polícia Federal concluiu que "há indícios de que esse aumento na execução, com o objetivo de obter valores a maior, prescinde de inserções de fórmulas matemáticas específicas em planilhas próprias". Assim, o Consórcio Executor consegue, em jogo de planilhas, diminuir em alguns trechos e aumentar em outros, prevalecendo diante de seu intento, as medições que oneram o contrato. 3.43. Portanto, há fortes indícios de se tratar de um consórcio de sociedades empresariais, estruturado para o fim de obter vantagens indevidas, por meio de apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com o objetivo de fraudar contratos administrativos em prejuízo da União.

33. Nesse ponto cabe transcrever trecho de Cartilha elaborada pelo TCU que descreve algumas das irregularidades mais comuns concernentes a obras públicas, o que põe ainda mais relevo na necessidade de que os responsáveis pelo gerenciamento promovam o mais criterioso acompanhamento de todas as etapas concernentes à realização da obra pública, primando pela correta utilização dos escassos recursos públicos existentes, de maneira a evitar danos à Administração:

9.2 Irregularidades concernentes ao contrato:

Com relação à celebração e à administração de contratos, apresentam-se como exemplos de irregularidades:

- divergência entre a descrição do objeto no contrato e a constante do edital de licitação;
- divergências relevantes entre os projetos básico e executivo;
- não-vinculação do contrato ao edital de licitação (ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu) e à proposta do licitante vencedor;
- ausência de aditivos contratuais para contemplar eventuais alterações de projeto ou cronograma físico-financeiro;
- não justificativa de acréscimos ou supressões de serviços;
- extrapolação, quanto aos acréscimos ou supressões de serviços, dos limites definidos na Lei nº 8.666/1993;
- alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, podendo gerar sobrepreço e superfaturamento (jogo de planilha);
- acréscimo de serviços contratados por preços unitários diferentes da planilha orçamentária apresentada na licitação;
- acréscimo de serviços cujos preços unitários são contemplados na planilha original, porém acima dos praticados no mercado;
- execução de serviços não previstos no contrato original e em seus termos aditivos;
- subcontratação não admitida no edital e no contrato;
- contrato encerrado com objeto inconcluso;
- prorrogação de prazo sem justificativa.

“9.4 Irregularidades concernentes às medições e aos pagamentos

Com relação às medições e pagamentos, apresentam-se como exemplos de irregularidades

- pagamento de serviços não efetivamente executados;
- pagamento de serviços executados, porém não aprovados pela fiscalização;
- falta de comprovação e conferência pela fiscalização dos serviços executados;
- divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;
- medições e pagamentos executados com critérios divergentes dos estipulados no edital de licitação e contrato;
- inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização;
- superfaturamento” (Obras públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, Tribunal de Contas da União, páginas 49-50, 4ª edição, 2014)

34. Veja que se todos esses pontos tivessem sido considerados, num correto gerenciamento e acompanhamento da obra, não poderiam ter sido gerados esses resultados tão gravosos de **superfaturamento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas; divergências entre medições atestadas e os valores efetivamente pagos; alterações observadas em planilha orçamentária tanto em quantidade quanto em qualidade de material de escavação, com a substituição de material de 1ª e 2ª categorias por de 3ª categoria, o que resultou num considerável aumento no custo da construção do canal**

(o preço unitário para a escavação do material de 3ª categoria é bem superior ao preço dos demais, ou seja, 400% a mais do que pago pelo mesmo serviço para os materiais de 1ª e 2ª categorias), dentre outros, o que nem ao menos foi levantado pela indiciada. Como gerenciadora e coordenadora, era sim o seu papel apontar os problemas existentes na obra, para que prejuízos de tal montante não ocorressem e/ou fossem evitados.

35. Não prosperam os argumentos de que não há qualquer indício de materialidade relacionado a esse fato com relação à Arcadis Logos e que o Termo de Indiciamento mistura a função da Supervisão e Gerenciamento com relação ao papel de “garante da fiel execução contratual”, muito pelo contrário, o Termo de Indiciamento explicita as atribuições da contratada, através de suas obrigações contratuais. Existiram sim, condutas nas quais a indiciada se omitiu, que foram confirmadas pelas oitivas de testemunhas, servidores do Ministério da Integração, **no momento em que não contemplaram todas as atribuições da contratante, em completo desrespeito ao previsto nos capítulos pertinentes ao objeto do contrato e as efetivas atribuições da contratada**, não sendo admissível que se afaste a sua responsabilidade de controle da obra, uma das funções precípua para a qual foi contratada como gerenciadora, conforme termos do Contrato.

36. Assim, não se pode afastar a responsabilização da gerenciadora dos Lotes 11 e 12 do PISF pelos danos causados à Administração, uma vez forçoso que se reconheça que a Arcadis, na condição de gerenciadora e coordenadora, respondia por todas as atividades necessárias à boa execução da obra dos referidos Lotes do PISF.

37. O Consórcio Gerenciador não tinha incumbência apenas de realizar compilações e a coordenação geral do empreendimento, com monitoramento de metas e prazos, tudo com base em informações repassadas pelas empresas Supervisoras. Ao contrário, o gerenciador é o programador e coordenador de todas as atividades necessárias à boa execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a melhor consecução do empreendimento.

38. Dessa forma, demonstra-se a existência de um forte conjunto probatório de ilícitos atribuídos à ARCADIS. Cumpre ressaltar que, devido à natureza mesmo das irregularidades apuradas, não era justa qualquer expectativa de que se encontrasse uma prova única que comprovasse, por si só, a ocorrência de tais ilícitos.

39. Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e TCU, é perfeitamente possível a condenação com exclusiva base em indícios. O que reforça a presente conclusão desta CPAR, uma vez que o caso não só apresenta indícios vários e coincidentes, mas também, conjunto probatório, aptos à perfeita caracterização das irregularidades atribuídas à indiciada, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível que a condenação seja fundamentada apenas em indícios, quando profusos e uníssimos, que assim constituem verdadeira prova. Não poderia ser diferente, uma vez que a natureza desse tipo de infração deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

40. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si

própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90- 91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

41. Portanto, resta demonstrada a existência de uma ampla variedade de provas que comprova as imputações contidas no Termo de Indiciação e que fundamenta a recomendação deste Relatório Final no sentido da condenação da empresa ora processada.

Demonstrando que a empresa contratada, na qualidade de Gerenciadora dos Lotes 11 e 12 do PISF, contribuiu através de conduta omissiva para a ocorrência dos graves fatos descritos, quando deveria e poderia ter evitado os atos ilícitos das empresas executoras e supervisoras, através de atos e ações que visassem coibir tais práticas ilegais, o presente PAR caracteriza transgressões de alta reprovabilidade, configurando a prática de atos incompatíveis que demonstram que a indiciada não possui idoneidade para contratar com a Administração. Assim, resta afastada também esta alegação apresentada pela defesa.

42. **Argumento 3:** No que diz respeito à atuação concertada (Art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93), não há qualquer demonstração de qual seria o indício de que a Arcadis Logos agiu de forma concertada com as empresas executoras e/ou supervisoras. Dessa maneira, a D. Comissão, com o devido respeito, não comprovou o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e a suposta concertação, utilizando-se de alegações genéricas e falta de provas. Este ponto é fundamental, pois a declaração de inidoneidade depende da demonstração de dolo. No enquadramento legal realizado no Termo de Indiciação verifica-se que dolo estaria presente no agir concertado para o acobertamento de práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação (...). No entanto, entre os 7 elementos de provas destacados no Termo de Indiciação, com objetivo de demonstrar a conduta inidônea da Arcadis Logos, em nenhum deles há sequer apontamento de agir concertado da Arcadis Logos com as empresas executoras e supervisoras.

43. Nas Alegações da Defesa (doc.nº 2631645, 2631716, 2631735) ressalta-se o item IV:

“IV. Falta de demonstração de suposto beneficiamento da empresa requerida Arcadis Logos

Inobstante as razões acima expostas, não se pode olvidar a necessidade de apontamento do suposto beneficiamento da Empresa Requerida. A suposta atuação concertada entre as empresas pressuporia beneficiamento da Arcadis Logos, o que sequer foi aventado no presente processo administrativo.”

44. **Análise 3:** No que tange a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e a suposta concertação, segundo a defesa, utilizando-se de alegações genéricas e falta de provas, referindo-se como fundamental, pois a declaração de inidoneidade depende da demonstração de dolo, cabe ressaltar a análise 2, a qual de forma detalhada foi demonstrado e plenamente argumentado esses aspectos, além de transcrever trecho doutrinário que descreve os consagrados elementos que caracterizam o dolo, podendo observar-se desde já a necessidade de que haja a representação do resultado e a consciência de ilicitude:

“Segundo Sérgio Cavalieri Filho, dois elementos caracterizam o dolo: a representação do resultado e a consciência da ilicitude. A representação é a previsão, a antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente o resultado danoso e o elege como objetivo de sua ação. A consciência significa que o agente sabe que o resultado é ilícito, que ele age de forma contrária ao dever jurídico. Também há dolo quando a pessoa, embora não tenha a deliberada intenção de alcançar o resultado, aceita assumir o risco de produzi-lo em razão de sua conduta. Nesse caso, fala-se em dolo eventual.” (Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos- 2013- página 13, autores Guilherme Barbosa Netto e Maurício Oscar Bandeira Maia).

45. Aquela profusão e aquela gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, que sustentam com sobras os termos acusatórios que pesam contra a indiciada, não permitem sequer que se avenge da possibilidade do dolo eventual, exigindo, ao contrário, que se reconheça a inequívoca ocorrência do dolo direto, o que demanda a aplicação da referida sanção administrativa.

46. Nesse sentido cabe citar trechos da Sentença do Proc. Nº 5083376-05.2014.404.7000, que **descreve de forma sistemática, em detalhes, o funcionamento do possível “cartel”, que funcionou em outras obras na Administração Pública**, quando as empresas OAS S.A., Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simulando contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassavam a estes os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes do cartel, mediante ajustes fraudulentos em licitações, empresas também citadas no Termo de Indiciamento (doc. nº 1965776) e na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1865398) como envolvidas em movimentações financeiras suspeitas no PISF:

10. Segundo a denúncia (fls. 6365), empresas do Grupo OAS, como a Construtora OAS, a OAS Engenharia e Participações, a Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simularam contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassando a ele os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação. Waldomiro de Oliveira, controlador das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, teria auxiliado Alberto Youssef na prática dos crimes. Os valores lavados eram ulteriormente destinados à Diretoria de Abastecimento, comandada por Paulo Roberto Costa. 11. Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela OAS e pela Construtora OAS, na data de 27/10/2014, nos inquéritos instaurados perante a Justiça Federal (fls. 9294 da denúncia). Em síntese, intimada as empresas nos inquéritos para esclarecer as suas relações com empresas controladas por Alberto Youssef, elas apresentaram contratos e notas fiscais fraudulentas, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso no inquérito policial. (...)

249. Houve ainda treze aditivos ao contrato no período entre 06/06/2008 a 23/01/2012, que majoraram o seu valor em R\$ 517.421.286,84, conforme quadro demonstrativo de contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás (evento 1, 42) e documentos no evento 205. A majoração mencionada na denúncia pelos aditivos de 11/06/2010 e 07/10/2011 não foi confirmada, como reconheceu o próprio MPF. 250. Esses os fatos relativos aos contratos e aditivos celebrados pela OAS com a Petrobrás e narrados na denúncia. 251. Os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. 252. Em síntese, os valores obtidos nos contratos obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas ao Diretor Paulo Roberto Costa. 253. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. 254. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem. 255. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa. 256. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer 5.ª Turma do STJ j. 27/04/2010) (grifo nosso)

257. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que os três contratos da OAS junto à REPAR e à RNEST foram obtidos através deles. 258. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.(...)

326. Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira, que não celebrou acordo de

colaboração, admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuisse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão de cerca de 1% sobre eles (evento 714). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. O dinheiro recebido nas contas das empresas era transferido a terceiros, seguindo determinações de Alberto Youssef, ou sacado e entregue a ele em espécie. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, entre elas empresas do Grupo OAS, admitiu que eram todos ideologicamente falsos.(...)

*348. O Consórcio Viário São Bernardo, integrado pela COESA Engenharia, que tem a OAS como sócia majoritária (99,99% de participação) e como outra sócia a **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, também foi utilizada para as fraudes** (evento 1, out 39). (grifo nosso)*

349. Foi identificada proposta de serviço da MO Consultoria, subscrita por Waldomiro de Oliveira, para "execução de serviços de consultoria fiscal e trabalhista", para o Consórcio Viário São Bernardo datada de 23/05/2011 no valor de R\$ 780.000,00, com nota fiscal emitida de em 08/12/2011 de R\$ 780.000,00, com depósito pelo Consórcio em conta da MO Consultoria de R\$ 732.030,00 líquidos em 20/12/2011. Os documentos estão no evento 21 do inquérito 5045463 86.2014.404.7000 e no evento 1, out63, fl. 2, da ação penal.(...)

413. Com efeito, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação da prestação de serviços das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para empresas do Grupo OAS, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) e na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR). Os crimes de lavagem ocorreram em cerca de doze operações, considerando o número de depósitos encobertos por contratos e notas fiscais fraudulentas.

414. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

47. Tendo a empresa ARCADIS LOGOS S.A. acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras dos Lotes 11 e 12 do PISF, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando deveria e poderia ter evitado os atos ilícitos das empresas executoras e supervisoras, através de atos e ações que visassem coibir tais práticas ilegais, tudo clara e suficientemente demonstrado no Termo de Indiciação (doc. nº 1965776), independente de demonstração de beneficiamento da Arcadis Logos, para a sua condenação, pois a prática de atos lesivos não pressupõe o requisito de benefício direto e material.

48. Na verdade, muitas vezes o benefício pode vir em forma de cobertura, ensejando na prática de diversos atos ilícitos de arranjos e conchavos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Resta inevitável o reconhecimento de que a indiciada agiu com dolo, uma vez que intencionais as suas ações, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar descompassos na execução contratual, o que justifica a proposta veiculada ao final deste Relatório, de que lhe seja imputada a penalidade de declaração de inidoneidade. Assim, as alegações da defesa não podem prosperar.

49. **Argumento 4:** A conduta da Arcadis Logos e de seus representantes, sob nenhuma perspectiva configurou-se inidônea, já que há elementos objetivos que demonstram o fiel e integral cumprimento do contrato e a ausência de elementos que possam caracterizar qualquer tipo de concertação com as demais empresas envolvidas nas obras do PISF para fraudar boletins de medição. Registra-se, desde já, que a Arcadis Logos apresenta em conjunto com a presente defesa parecer (Doc. 3) da lavra do ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, DR. UBIRATAN AGUIAR, que analisou o quanto ora debatido no presente processo administrativo de responsabilização. Com efeito, a Arcadis Logos, integrante do consórcio gerenciador, desenvolveu regularmente tudo que lhe cabia na programação e coordenação geral do empreendimento, em seus grandes grupos de atividades (projeto, fornecimento de bens e equipamentos, construção e montagem e meio ambiente), tendo prestado ao ente público (Ministério da Integração) todas as informações necessárias para a gestão do projeto. Como se observa dos relatórios mensais elaborados pelo Gerenciador do Projeto, não há qualquer tipo de ateste ou confirmação

das medições das obras. Pelo contrário, as tabelas dos relatórios sobre o controle dos contratos do PISF possuem uma ressalva esclarecendo que “as medidas eram aprovadas pelo MI e processadas pela Gerenciadora”. O gerenciador do projeto somente recebeu os dados das medições como um controlador de quarto nível: os dados sobre as medições eram informados pelo construtor, atestados pelo supervisor e checados em campo pelo agente fiscalizador do Ministério da Integração Nacional. O Gerenciador do Projeto deveria apenas alimentar o sistema de TI e analisar a evolução do empreendimento, embasado nas informações recebidas, conforme se observa do fluxograma feito pelo próprio MI. Portanto, diante dos fundamentos a seguir apresentados, é de rigor o arquivamento do presente processo administrativo em razão da escorregia execução contratual da função de gerenciamento do PISF.

50. **Análise 4:** Em que pesem as justificativas constantes da lavra do ex-Presidente do Tribunal de Contas da União, Dr. Ubiratan Aguiar, que analisou através de Parecer, o quanto ora debatido no presente processo administrativo de responsabilização. Ainda que, a informação que, a Arcadis Logos, integrante do consórcio gerenciador, afirmasse que desenvolveu regularmente tudo que lhe cabia na programação e coordenação geral do empreendimento, em seus grandes grupos de atividades (projeto, fornecimento de bens e equipamentos, construção e montagem e meio ambiente), tendo prestado ao ente público (Ministério da Integração) todas as informações necessárias para a gestão do projeto, pode-se afirmar e ressaltar a análise 2, que esses esforços **não foram suficientes**, para que a empresa gerenciadora Arcadis Logos, lograsse êxito, tivesse a sua responsabilidade sanada e a sanção desconsiderada, tendo em vista a sua contribuição para as graves consequências geradas na execução, supervisão e gerenciamento dessa obra.

51. A defesa ainda afirma que: *como se observa nos relatórios mensais elaborados pelo Gerenciador do Projeto, não há qualquer tipo de ateste ou confirmação das medições das obras. Pelo contrário, as tabelas dos relatórios sobre o controle dos contratos do PISF possuem uma ressalva esclarecendo que “as medidas eram aprovadas pelo MI e processadas pela Gerenciadora”. O gerenciador do projeto somente recebeu os dados das medições como um controlador de quarto nível: os dados sobre as medições eram informados pelo construtor, atestados pelo supervisor e checados em campo pelo agente fiscalizador do Ministério da Integração Nacional.* Ora, resta claro que a defesa deseja afastar a responsabilização da empresa gerenciadora, em todos os fatos e ainda afirmando que a Arcadis realizou tudo que poderia e que: *“gerenciador do projeto somente recebeu os dados das medições como um controlador de quarto nível: os dados sobre as medições eram informados pelo construtor, atestados pelo supervisor e checados em campo pelo agente fiscalizador do Ministério da Integração Nacional”*. No que tange ao agente fiscalizador cabe ressaltar sua função e atribuição:

7.3 Fiscalização

Fiscalização é a atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo contratante e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

7.3.1 Atribuições da fiscalização

O Manual de Obras Públicas – Edificações – Construção da Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão traz uma listagem não-exaustiva das atribuições da fiscalização de uma obra pública. Esse mesmo Manual também faz recomendações a respeito de como deve ocorrer a comunicação entre a fiscalização e a contratada.

7.3.2 Principais aspectos a serem observados pela fiscalização

A execução dos serviços e obras de construção, reforma ou ampliação deve atender às seguintes normas e práticas complementares:

- *códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;*
- *instruções e resoluções dos órgãos do sistema Confea e CAU;*
- *normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).*

*O Anexo I desta cartilha traz um detalhamento dos aspectos a serem observados na fiscalização de obras de edificações.” **Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações Públicas- Tribunal de Contas da União – página 43,4ª edição-2014.***

52. Referente às atribuições da gerenciadora, essas já foram analisadas e esgotadas na Análise 2, no que se refere a responsabilidade da fiscalização do contrato, deve-se considerar também como primordial,

para que se atinjam os resultados desejados, conforme constatado em *Obras Públicas - Recomendações básicas Públicas para a Contratação e Fiscalização de Obras e Edificações*, descritas acima. Assim, em virtude dos graves fatos destacados, não prospera a solicitação de arquivamento, em razão da escorregada execução contratual da função de gerenciamento do PISF.

53. **Argumento 5:** Diante da realidade orçamentária e visando o não encarecimento da obra, o Ministério da Integração optou por um estudo topográfico mais amplo, com fiscalização e supervisão das obras mais ostensivas; mantendo contínua atualização do projeto executivo original. Para tanto, o Ministério da Integração designou servidores para atuarem como fiscais de campo, no acompanhamento e fiscalização do contrato, os quais, entre outras atribuições, cumpria a supervisão rotineira da execução dos serviços, a análise do boletim de medição dos serviços prestados, levando-os ao “atesto” da Supervisora e, após, à aprovação, se o caso. E ainda, ao fiscal incumbia a verificação dos relatórios periódicos, as medições dos serviços e as aprovações e as respectivas autorizações de emissão de notas fiscais.

54. A função da fiscalização vem reafirmada, entre outros documentos, pela Portaria n. 18/2014 do Ministério da Integração Nacional – Secretaria Geral de Controle Externo. As dúvidas e questões pertinentes sobre a prioridade e a interface dos trabalhos das empresas contratadas com as atividades de outras empresas ou profissionais, essas deveriam ser solucionados com a Supervisora e/ou Gerenciadora. Em várias passagens o TCU aponta ainda um déficit de expertise do Ministério contratante para lidar com obras dessa envergadura. A carência de consistência nos serviços das supervisoras fica evidente a partir de fls. 43, e em ponto fundamental desta investigação, ou seja, o levantamento da classificação do material a ser escavado:

“Foram detectadas diversas inconsistências entre as quantidades medidas e efetivamente pagas realizadas no âmbito dos contratos de obras civis do Eixo Leste decorrentes de deficiências nos serviços prestados pelas supervisoras, bem como pelo acompanhamento realizado de forma insuficiente, deficiente e intempestiva por parte da fiscalização do MI. Dentre as inconsistências verificadas entre as medições e os pagamentos, destacam-se a extrapolação do volume de material de escavações, diferenças de classificação de materiais entre a medição e o Projeto Executivo primitivo, falha no controle das medições dos serviços de aplicação de geomembrana, resultando em pagamento antecipado.”

55. O Consórcio Gerenciador, na sua função de acompanhar o cronograma físico dos lotes, alertou o Ministério sobre descompassos entre o projeto e a execução, conforme se observa do Relatório de Progresso dos Lotes 11 e 12 (DOC. 6).

56. Não se apresenta qualquer apontamento de qual seria o ato ou indício de que a Arcadis Logos se mancomunou com as demais empresas para supostamente fraudar as medições ou contribuir com qualquer ato ilícito. Em suma, as medidas necessárias para melhorar a qualidade da supervisão passaram pela atuação direta da Arcadis Logos, como membro do consórcio gerenciador, que alertou formalmente o Ministério, o que ensejou a tomada de novas práticas e medidas competentes para o acerto da situação em questão pelo Ministério, órgão contratante.

57. Extraí-se do acervo probatório que não há indiciamento ou qualquer acusação penal sobre os colaboradores da Arcadis Logos, o que corrobora a completa ausência de enriquecimento ilícito por parte da Arcadis Logos. Dessa forma, diante da evidente e comprovada ausência de indícios do suposto beneficiamento ou vantagem indevida percebida pela Empresa Requerida, faz-se necessário o arquivamento do prosseguimento do presente processo administrativo de responsabilização.

58. Nas Alegações da Defesa (doc.nº 2631645, 2631716, 2631735) ressalta-se as Provas documentais:

Alegações Finais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor (...) V) DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO APTO A RATIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DEFESA A) Provas Documentais 1-) Parecer Jurídico da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar, que opinou pela REGULARIDADE de conduta da empresa Arcadis Logos, bem como pelo reconhecimento da Prescrição. (...) 2-) Relatório Final do Inquérito Policial 0093/2014, o qual foi elaborado com base em documentos do TCU e CGU e individualizou as condutas, concluindo pela exclusão da empresa Arcadis Logos. (...) 3-) Termo de Recebimento Definitivo, no qual constata que os serviços a serem

desempenhados pela Manifestante foram devidamente cumpridos. (...) 4-) Memorando CGOP 45/DPE/SIH/MI Documento 2035866, que demonstra a atuação correta da Arcadis ao indicar falha de relatório da Supervisora. (...) 5-) Ofício CGOG 138 – Documento 2035859, que demonstra a instrução para medições, imposta pelo MI. (...)

59. **Análise 5:** A defesa da Arcadis Logos, veio a colaborar em sua defesa e alegações finais, com uma série de provas e levantamentos de problemas na execução da obra. Apesar de seu esforço em comprovar a execução do gerenciamento da obra, assim como apontamentos de falhas na execução contratual, esses não foram suficientes para que os prejuízos fossem evitados ou sanados, os quais repercutiram em danos gravosos, conforme já explicitado nas análises anteriores. Apesar de não haver qualquer apontamento sobre os colaboradores da Arcadis Logos na esfera penal, nem vantagem indevida pela requerida, de nada afastam as provas elencadas neste Processo, para que, sejam tomadas as providências necessárias, para responsabilização da Contratada e de todos os envolvidos, que deram causa, aos graves danos para a Administração. Assim, as alegações da defesa não podem prosperar.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

60. Por tudo quanto aqui exposto, esta CPAR recomenda que seja aplicada à pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A**, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de **gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

VI – CONCLUSÃO

61. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15, da Lei nº 12.846/2013; c/c o art. 11, do Decreto nº 11.129/2022; c/c o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão propõe:

61.1. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para que adote providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento do quanto aqui apurado ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da indiciada;

§ recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A, CNPJ nº 07.939.296/0001-50**, da sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por ter incidido na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993;

61.2. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI, da Lei nº 12.846/2013, e considerando a previsão constante do seu §3º, do art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) A omissão, por parte da indiciada, no Gerenciamento, Coordenação e Controle dos **Lotes 11 e 12 do PISF**, concorrendo para o superfaturamento, em prejuízo da União, deu causa a dano à Administração, quanto ao **Lote 11**, no valor de R\$ R\$ 52.774.745,93, (cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos); e, quanto ao **Lote 12**, no valor de R\$ 10.409.724,61 (dez milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), totalizando **R\$ 63.184.470,54 (sessenta e três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, com base nos seguintes documentos:

1. **Lote 11:** No Contrato nº 029/2008-MI foram realizados 4 Termos Aditivos, contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, **acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 52.774.745,93**, informação do Relatório de Ação de

Controle – Fiscalização CGU 201108741, de 21/07/2011 e do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011 (doc. nº 1865307, 1865303).

2. **Lote 12:** No Contrato nº 030/2008-MI foram realizados 3 Termos Aditivos, contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, **acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 10.409.724,61**, informação constante do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011 (doc. nº 1865303).

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: o valor da vantagem obtida pelo consórcio executor da obra, no Contrato nº 029/2008-MI e no Contrato nº 030/2008-MI, em razão da omissão da indiciada nas suas atribuições contratuais, são coincidentes com o montante do dano à Administração, no valor de R\$ 63.184.470,54 (sessenta e três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

61.3. Esta Comissão lavrará nesta data, ata de encerramento de seus trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 17/01/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 17/01/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]